

RESOLVE:

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea "C" do Decreto 3.481/2006, excluir do edital abaixo mencionado, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas,

EDITAL GECAD N° 1208/2018

CACEAL: 24765005-6

RAZÃO SOCIAL: BELEZA VIP COSMETICOS LTDA

PROCESSO N°: 1500-014423/2019

EDITAL GECAD N° 267/2019

CACEAL: 24743252-0

RAZÃO SOCIAL: MARCIO JORGE DA SILVA

PROCESSO N°: 1500-013246/2019

Maceió, 12 de Abril de 2019

TELMA MARIA DE LIMA LOBO

Gerente de Cadastro - GECAD

ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

GERENCIA DE CADASTRO

EDITAL GECAD N° 425/2019

A GERENTE DA GERÊNCIA DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta do Memo 6º CAF. N° 40/2019 da 6ª Chefia de Administração Fazendária - Santana do Ipanema

RESOLVE:

Nos termos do Artigo 32, inciso I, alínea "c", do Decreto 3.481 de 16 de novembro de 2006, excluir do edital mencionado, o contribuinte abaixo identificado, por haver sanado as causas que ensejaram a inaptidão de sua situação cadastral.

EDITAL GECAD N° 402/2019

Razão Social: JORIO FERREIRA DE BRITO

CACEAL N°: 24225212-5

Maceió, 12 de Abril de 2019.

TELMA MARIA DE LIMA LOBO

Gerente da Gerência de Cadastro - GECAD

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EDITAL – GERAC N° 050/2019

O SUBCHEFE DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no disposto no artigo 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n°. 35.245/1991 e artigo 8º, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e II, alínea "a" do Decreto n°. 43.935/2015, alterado pelo Decreto n°. 54.974/2017, convoca as empresas abaixo relacionadas, para procederem ao recolhimento do saldo remanescente do parcelamento referente ao débito discriminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, sob pena de terem o débito inscrito em Dívida Ativa.

CACEAL/INTERESSADO	DÉBITO/AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO DE PARCELAMENTO	PARCELAMENTO
24847664 - A. B. DE ANDRADE - ME	1041585	1500-044666/2017	93512

24098656 - F DAS CHA-GAS LIMA - ME	1046428	1500-050759/2017	95258
24098656 - F DAS CHA-GAS LIMA - ME	1046429	1500-050759/2017	95258

GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MACEIÓ,
12 de abril de 2019.

José dos Santos Costa

Subchefe de Parcelamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei n° 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na Sessão Ordinária de n°.22, realizada em 06/06/2017.

CTE N°: 46/2015

PROCESSO N°: 1500-025684/2011

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7001954001

AUTUADA: AYRES CONFECÇÕES LTDA DE BARROS

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR(A): PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS

PRESIDENTE: GERMANA Mª L. DE O. MENDONÇA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 22 – REALIZADA EM 06/06/2017

ACÓRDÃO CTE-2C N° 257/2017

EMENTA – ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, COMPROVADO PELA DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE NA COORDENADORIA DE JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA ALTERAR DE OFÍCIO A PENALIDADE PARA O ART. 79 DA LEI 5.900/96. NO MÉRITO. FATOS NÃO REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI. NORMA PROCEDIMENTAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, CONFORME ART. 50, § 2º DA LEI 5.900/96, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 6846/07. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE em conhecer do Recurso Ordinário para, por maioria qualificada de votos, rejeitar as preliminares, e quanto ao mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, tão somente quanto a reclassificação da multa para aquela cominada no art. 79 da lei 5.900/96.

GERMANA Mª L. DE O. MENDONÇA

Presidente

PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS

Relator

JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA

Julgador

PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

Julgador

IVAN CHAVES DE ALMEIDA

Julgador

Sala do CTE, Maceió, em 12 abril de 2019.

Ângela Maria Lessa da Silva
Assistente Fazendária 38250-7 - CTE/ Sefaz/ AL